
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial dos autos supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias **AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.**, juntas denominadas **GRUPO RECH**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Ev. 86 e ao item c.1, da r. decisão do Ev. 69, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pelo **BANCO BOCOM BBM S.A.**, (ev. 61), e **BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A.**, (ev. 65), o que faz nos termos que passa a expor.

I- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BOCOM BBM S.A.

O Banco Bocom BBM S.A. opôs Embargos de Declaração, no Ev. 61, contra a r. decisão do Ev. 25, alegando a existência de omissão na decisão de evento 25, que fixou o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de novas adesões ao plano de recuperação, requerendo que seja expressamente consignado que referido prazo deve ser contado da data de ajuizamento do pedido (15/09/2025), em estrita observância ao artigo 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

No Ev. 84, o Grupo Rech alega que não há omissão, considerando que a r. decisão concedeu o prazo de 90 dias mencionando expressamente o art. 163, §7º da Lei 11.101/05, o qual estabelece o início da contagem a partir da data do pedido.

Assiste razão às Recuperandas. A r. decisão embargada é clara ao determinar a contagem do prazo de 90 (noventa) dias nos exatos termos da legislação, vejamos:

3) Concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para apresentação dos demais termos de adesão que comprovem a anuência de titulares de mais da metade dos créditos abrangidos em cada classe do seu quadro-geral de credores, na forma do art. 163, § 7º da lei 11.101/2005, cumprindo o quórum exigido pelo caput do referido artigo de lei;

Considerando que o dispositivo legal invocado, art. 163, §7º da Lei 11.101/05¹ é expresso ao prever que o prazo de 90 (noventa) dias deve ser contado da data do pedido, não há omissão a ser sanada.

Opina, pois, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO ALFA

O Banco Alfa, no Ev. 65, sustenta que a decisão embargada contém omissões e contradições sobre: (1) a competência; (2) a consolidação substancial; (3) a eventual revogação do *stay period* caso não seja atingido o quórum de mais da metade dos créditos no prazo de 90 dias; e (4) a pendência de documentos.

¹ § 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

Aduz, a seguir, a existência de supostos “fatos novos” envolvendo os créditos dos credores aderentes, apontando: (5) irregularidade do quórum e (6) prática de ato de falência.

Em primeiro lugar, é necessário consignar que nenhum dos temas arguidos nos embargos configuram omissão ou contradição na r. decisão, mas revelam, na verdade, a insurgência e discordância do credor com as questões tratadas pelo Juízo. Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão recorrida, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. De todo modo, subsidiariamente, passa a se manifestar sobre os tópicos alegados.

II.1. A competência do juízo

O Banco Alfa sustenta que o principal estabelecimento do Grupo Rech estaria localizado na cidade de Primavera do Leste/MT, onde se encontra a sede estatutária da Rech Agrícola, integrante do grupo e Requerente nesta recuperação. Segundo o Embargante, devido ao fato desta ser a integrante do grupo com maior faturamento, a competência para apreciar o pedido deveria ser do juízo onde se encontra a sua sede estatutária, considerando que é a empresa do Grupo com o maior faturamento.

Por sua vez, no Ev. 84, as Recuperandas afirmaram que toda a estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está concentrada na sede administrativa em Itajaí/SC, e que em Primavera do Leste há apenas uma das lojas da Rech Agrícola, não havendo credores relacionados na cidade citada pelo Credor.

O Laudo de Constatação Prévia, apresentado por esta Administração Judicial no evento 13, atestou que o principal estabelecimento das Recuperandas

está localizado na cidade de Itajaí/SC, atraindo, portanto, a competência deste MM. Juízo para o processamento da presente recuperação extrajudicial.

Conforme exposto pela perícia, “toda estrutura administrativa das Requerentes está concentrada na sede em Itajaí-SC. A gestão financeira, de pessoal (departamento pessoal e recursos humanos), contábil e demais serviços internos, são feitos em conjunto, formando estrutura administrativa única.”.

O art. 3º da Lei 11.101/05 define como competente para julgar o pedido o juízo do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Ao analisar questão semelhante, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre o “principal estabelecimento” consignando que é onde estão localizadas as atividades mais importantes da empresa. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SUSPEIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, pleiteando a revisão da decisão que reconheceu a competência da Comarca de Manaus para processamento da recuperação judicial e a manutenção do administrador judicial nomeado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o da Comarca de São Paulo, onde se localiza o endereço registrado da empresa, ou o da Comarca de Manaus, onde se concentram suas principais atividades; e (ii) verificar se há motivo para a destituição do administrador judicial em razão de suposta parcialidade decorrente de vínculo com os advogados da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do STJ interpreta o "principal estabelecimento do devedor", previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, como o local onde se concentram as principais atividades da empresa, não se limitando ao endereço registrado.

4. A instância de origem concluiu, com base em provas dos autos, que o principal estabelecimento da empresa agravada está situado em Manaus, sendo inviável a revisão dessa conclusão nesta instância especial, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à destituição do administrador judicial, o Tribunal local concluiu, com base no conjunto probatório, que não houve desobediência à lei ou conduta que justificasse sua substituição, sendo inviável a revisão dessa análise por esta Corte.

6. A pretensão da agravante, ao insistir no reenquadramento jurídico do quadro fático delineado, não afastou, de forma objetiva, a necessidade de reexame das provas, sendo, portanto, incabível o recurso especial. IV. RECURSO NÃO PROVADO.

(Aglnt no AREsp n. 2.612.251/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (grifado)

E verifica-se que a alegação da Embargante segue a ideia da sede estatutária. Isso porque diz que o maior faturamento é da Rech Agrícola, e que, por isso, deve ser fixada a competência na sede estatutária dessa, utilizando dados do balanço para assim concluir. Confira-se:

7. Ocorre que este D. Juizo não considerou que o principal estabelecimento do grupo empresarial se situa, na verdade, em Primavera do Leste/MT, onde se encontra a **Rech Agrícola**, empresa que concentra o maior volume de negócios das recuperandas, conforme demonstram os DREs juntados (Evento 1 – OUT13), possuindo plena governança e ingerência sobre os negócios por ela celebrados, com a nomeação, inclusive, de diretoria própria que, estando ou não naquele Estado, definem os parâmetros e os critérios para realização de todos os negócios ali realizados. Vejamos:

Demonstrativo de resultado por empresa - Grupo Rech - JULHO 2025 - EM MILHARES DE REAIS				
Receita Bruta	317.335	27.751	475	61.008
(-) Devoluções	(9.921)	(676)	-	(2.587)
(-) Impostos sobre vendas	(25.829)	(6.791)	(36)	(7.705)
Receita Líquida	181.486	20.284	439	50.716
(-) Custo da Mercadorias Vendidas	(130.341)	(15.220)	-	(32.674)
Lucro Bruto	51.145	5.064	439	18.041
Despesas Operacionais	(19.392)	(5.783)	(981)	(17.538)

...

8. A lógica é simples: se o maior volume de negócios é da Rech Agrícola, é crível que a competência para a condução desta recuperação extrajudicial seja fixada pelo local de sua sede (Primavera do Leste/MT) já que é precisamente ali que se encontram, por inferência, a maior parte de seus credores, irrefutavelmente prejudicados

Ora, o fato de a empresa ter sede estatutária em Primavera do Leste não implica que os números citados sejam do faturamento dessa Comarca. Também não há prova alguma de que os credores da empresa estejam estabelecidos naquela cidade. O que se percebe, é que a Embargante pega um dado isolado e conclui com base em premissa outra que no local está localizado o maior faturamento do grupo, o que não está comprovado.

Por outro lado, há que se destacar que as diligências realizadas para elaboração do laudo confirmaram que a totalidade da estrutura administrativa do Grupo Rech, inclusive o balcão de operações, está integralmente sediada em Itajaí/SC, o que demonstra a competência deste juízo. Foi verificado por esta Perita que toda a tomada de decisões do grupo e a inteligência das operações das Recuperandas são localizadas na cidade de Santa Catarina, o que está alinhado ao entendimento do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de processos falimentares envolvendo as sociedades.
2. Não tramitando as ações falimentares na origem em segredo de justiça, é incoerente que o presente incidente seja processado nessa condição restritiva de publicidade.
3. Conforme entendimento desta corte superior, a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial.
4. Terceiros interessados ou amicus curiae que não figuram como partes na origem não devem ser admitidos no incidente, uma vez que, além do fato de essas figuras poderem pleitear o resguardo de seus direitos perante o juízo declarado competente, o ingresso de terceiros tumultuaria o feito, atrasando a solução da controvérsia.
5. Cuidando a presente hipótese de controvérsia que envolve competência absoluta (art. 76 da Lei 11.101/2005), a discussão a esse respeito pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando, ainda, que os processos falimentares encontram-se em curso. Desse modo, não há se falar em utilização do incidente como sucedâneo de recurso.
6. Conforme documentação contida nos autos, as empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A. fazem parte de mesmo grupo econômico, controlado pela "holding" MMX Mineração

e Metálicos S.A. Considerada essa premissa, é inegável que a tramitação da falência relativa à empresa MMX Sudeste Mineração S.A. perante o Juízo mineiro e a falência referente às empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. em curso no Juízo carioca devem ser reunidas perante um único juízo, em atenção aos princípios da universalidade, indivisibilidade, celeridade e da economia processual contidos nos arts. 75 e 76 da Lei n. 11.101/2005.

7. A prolação de atos judiciais envolvendo ativos relativos às empresas integrantes do mesmo grupo econômico configura a existência de conflito de competência entre os juízos.

8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

9. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).

10. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo.

11. Nessa linha, compete ao Juízo carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

12. As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos.

(CC n. 183.402/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 3/10/2023.) (Grifado)

A doutrina, por sua vez, não diverge do posicionamento:

"para a falência ou para a recuperação, a visão do domicílio convencional, contratual ou estatutário cede em favor da do domicílio real. Com efeito, se assim não fosse, não precisaria a lei fazer uso da expressão 'principal estabelecimento', bastando referir-se à sede do negócio. O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu

contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades².

Outrossim, a perícia visitou **35 lojas da Rech Agrícola** em atividade, espalhadas por 12 estados do Brasil, inclusive a loja que possui o endereço de sua sede estatutária em Primavera do Leste. Após toda a diligência é possível concluir que o faturamento da Recuperanda não advém de uma única loja, como tenta fazer crer o Credor. Pressupor que a receita bruta de 217 milhões de reais exposta no DRE seria decorrente da atividade de uma única loja, além de não estar comprovado, seria uma visão reducionista do negócio, que movimenta milhares de reais, inclusive por e-commerce.

Assim, caso seja enfrentado o mérito dos declaratórios, considerando que a totalidade da estrutura administrativa e decisória do Grupo Rech está concentrada em Itajaí/SC, e que sequer há prova da alegação, opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a competência já fixada.

II.2. A consolidação substancial do Grupo Rech

O Banco Alfa, em seus Embargos de Declaração, sustenta que a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial restou omissa quanto ao preenchimento do *caput* do art. 69-J da Lei 11.101/05.

As Recuperandas defenderam que foram preenchidos os requisitos que autorizam a consolidação substancial, destacando o emprego de ativos, recursos financeiros e administrativos em conjunto pelas Recuperandas.

² CAMPINHO, Sérgio. Falênciá e Recuperação de Empresa: o novo regime de insolvência empresarial. 2. ed. Rio de Janeiro: Renoar, 2006:

Dante dos apontamentos apresentados pelas partes, verifica-se que a controvérsia versa sobre os elementos que demonstram a interconexão e confusão de ativos e passivos entre as sociedades.

O Laudo de Constatação Prévia apresentado por esta Auxiliar do Juízo apontou “*o preenchimento dos requisitos do caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, ao passo que as Requerentes apresentam interconexão e confusão entre ativos e passivos, observando a auditoria realizada em conjunto entre as Requerentes, operações de mútuo entre as sociedades empresárias do grupo, operações com garantia cruzadas e uso de estabelecimentos em conjunto, de forma que a separação dos ativos e dos débitos revela-se excessivamente dispendiosa quanto ao tempo e recursos neste momento processual*”.

No caso concreto, recorda-se que a auditoria independente realizada pela PwC, juntada no evento 1.13, realizou trabalho sobre todo o Grupo, deixando de tratar separadamente algumas das contas do Grupo para 31 de dezembro de 2024.

Ademais, consta no laudo apresentado a existência de valores expressivos na rubrica “Partes Relacionadas” — R\$ 48,7 milhões no ativo circulante e R\$ 76,8 milhões no passivo não circulante — evidenciando a existência de mútuas transferências financeiras e interdependência entre as empresas do grupo. Tal realidade reforça a mistura de patrimônio, não havendo limites definidos entre obrigações e direitos de cada sociedade. A confusão patrimonial também se manifesta no que diz respeito à solvência do Grupo: a Companhia (Rech Agrícola S.A) e o Consolidado (Controladas) apresentam o mesmo valor de Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) de R\$ 320.292 mil, em 31 de dezembro de 2024. Vejamos os números:

	Nota	Controladora		Consolidado	
		2024	2023	2024	2023
Passivo e patrimônio líquido					
Circulante					
Fornecedores	11	75.930	104.669	88.622	121.111
Empréstimos e financiamentos	13	36.925	384.255	37.007	386.452
Salários e encargos sociais		8.670	21.134	11.901	25.284
Impostos e contribuições a recolher	14	24.957	2.988	31.268	7.891
Adiantamentos de clientes		5.988	6.396	10.214	10.713
Contas a pagar - Risco Sacado	12	-	1.453	-	1.453
Partes relacionadas	24	48.764	72.431	48.214	61.828
Passivo de arrendamento	15	15.622	19.231	18.247	20.761
		<u>216.856</u>	<u>612.557</u>	<u>245.473</u>	<u>635.493</u>
Não circulante					
Empréstimos e financiamentos	13	393.515	70.001	393.515	70.004
Impostos e contribuições a recolher	14	6.566	4.740	8.938	4.498
Passivo de arrendamento	15	12.941	21.708	21.378	24.525
Imposto de renda e contribuição social diferidos	21	-	-	8.361	11.329
Provisão para contigências	16	15.824	15.223	28.514	38.454
Partes relacionadas	24	76.828	25.603	76.828	25.603
		<u>505.674</u>	<u>137.276</u>	<u>537.534</u>	<u>174.413</u>
Total do passivo		<u>722.530</u>	<u>749.833</u>	<u>783.007</u>	<u>809.906</u>
Patrimônio líquido (Passivo a Descoberto)	17				
Capital social		281.572	281.572	281.572	281.572
Reserva de capital		49.834	49.834	49.834	49.834
Prejuízos acumulados		(651.698)	(234.355)	(651.698)	(234.355)
		<u>(320.292)</u>	<u>97.052</u>	<u>(320.292)</u>	<u>97.052</u>
Total do passivo e patrimônio líquido (Passivo a Descoberto)		<u>402.238</u>	<u>846.885</u>	<u>462.715</u>	<u>906.958</u>

Essa paridade no principal indicador de crise comprova que a saúde financeira e a crise são indistinguíveis entre as Recuperandas, havendo uma interdependência total e confusão de passivo que é inseparável na prática contábil.

Na mesma esteira, há ainda que se destacar as demonstrações de fluxo de caixa apresentadas em caráter consolidado, demonstrando que a gestão financeira do grupo é centralizada, com uso unificado de caixa e instrumentos de financiamento (inclusive operações de risco sacado), o que dificulta sobremaneira a identificação de fluxos individualizados por empresa.

Nesse sentido, a doutrina especializada de Marcelo Sacramone ressalta que são exemplos típicos que evidenciam a confusão e a interligação entre os patrimônios das sociedades integrantes a existência de um caixa financeiro centralizado, com movimentações e pagamentos sem a devida contrapartida, a prestação recíproca de garantias entre as empresas do grupo, a gestão unificada sob um único administrador, a identidade ou semelhança societária, a atuação no mesmo segmento econômico, o compartilhamento de bens sem contraprestação e a percepção externa como um único ente econômico:

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc³

No que diz respeito ao uso compartilhado de bens, importante recordar a sede administrativa do grupo que reúne a contabilidade, finanças e recursos humanos de todo o Grupo, de forma integrada.

Destarte, o funcionamento de todas as Recuperandas no mesmo endereço e o uso integrado de recurso também é critério utilizado pela jurisprudência pátria:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – CITRO SUDESTE – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das devedoras, bem como autorizou a tramitação em consolidação substancial – Insurgência do Banco do Brasil – Não acolhimento – Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de identidade do quadro societário, atuação conjunta no mercado, interconexão e confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos – **Laudo de constatação prévia que indicou que as devedoras possuem quadro de funcionários consolidado, além de**

³ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

funcionarem no mesmo endereço – Incidência dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/05 – Desnecessária a existência de garantias cruzadas para que a consolidação substancial seja reconhecida, bastando o preenchimento de, no mínimo, 2 das hipóteses indicadas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, razão pela qual, havendo a confirmação das demais hipóteses dos incisos mencionados, a ausência de comprovação das garantias cruzadas entre as empresas não interfere na deliberação acerca da consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras – Dispositivo legal que autoriza a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual que independe da realização de Assembleia Geral de Credores – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067644-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11.101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. **ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE.** IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGUIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K, §2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - **No caso, o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e contadaria, conforme apontado pelo Ministério Público, demonstra inequivocamente a interconexão entre as empresas,** também a relação de interdependência, além de sugerir uma atuação conjunta no mercado, que é confirmada pelos demais elementos de prova que, nas palavras do procurador, revelam uma simbiose do objeto social das devedoras, reforçada pela prestação de serviços exclusivos de uma delas às demais recuperandas, além da formatação da operação evidenciada.- Tais elementos, somados à identidade no quadro societário e a confusão de ativos, justificam a manutenção da decisão que deferiu “o processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com a unificação dos ativos e passivos das Recuperandas”, por ser a medida que “melhor atende aos princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial”, conforme consignou o Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, §2º da lei de recuperações “a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.- Sobre a suspeita levantada quanto a mudança do quadro societário, tem-se que, conforme apontou o Ministério Público “a boa-fé se presume, e, ao contrário, a alegação de eventuais articulações/simulações/má-fé deve ser categoricamente comprovada

pela parte adversa", o que não se verificou no presente caso.- **A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo.** Agravo de Instrumento não provido.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0041947-81.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 17.11.2021)

Quanto à Recuperanda Agro Competence, ressalta-se seu papel de holding, de forma que deve ser incluída no polo ativo da demanda, a fim de refletir adequadamente a estrutura societária e a interdependência das operações. É esse o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE READMITIU A HOLDING AO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA HOLDING EMINENTEMENTE DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 69-J, INCISO II DA LEI 14.112/20. RECONDUÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE A HOLDING PODE FACILITAR O ACORDO DE CREDORES EM FUNÇÃO DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONDUÇÃO CONFIGURA MANOBRA DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A ALEGAÇÃO. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA QUE A ATIVIDADE EXERCIDA É DE CONTROLE DE ATIVOS. RECORRENTE QUE, ADEMAIS, SEQUER SE ENCONTRA LISTADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA HOLDING, O QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de que a Lavoura Participações S/A, por não comprovar exercício de atividade econômica pelo período de 2 anos, não deve ser reconduzida à Recuperação Judicial do Grupo não merece guardia, vez que sua atividade, em que pese não seja comercial, é de controle administrativo, captação e repasse de recursos financeiros às empresas do grupo. 2. A promulgação da Lei 14.112/20 sedimentou a possibilidade de admissão da consolidação substancial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, desde que atendidos os requisitos elencados no artigo 69-J, incisos I a IV. Nesse sentido, considerando que a Lavoura Participações S/A, pelo desempenho da atividade de controle (holding pura), se enquadra no inciso II do artigo supracitado, além de possuir identidade parcial do quadro societário com as demais empresas do grupo, deve ser reconhecida a possibilidade de sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial. 3. Embora não se negue a necessidade de se evitar manobras de blindagem patrimonial pelas empresas que figuram no polo ativo da recuperação em consolidação substancial, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, minimamente, que a posição assumida pela holding seria de blindagem de ativos e não de gestão, como entendeu o magistrado a quo. 4. Com efeito, a mera alegação de fraude e blindagem patrimonial, desacompanhada de indícios de prova não deve conduzir a modificação da decisão agravada, eis que o fumus bonis iuris não restou devidamente

demonstrado. 5. O Administrador Judicial destacou em sua manifestação de mov. 11071.1 dos autos originários de recuperação que a holding Lavoura Oeste Participações S.A. “exerce atividade empresarial, posto possuir participações/ser sócia das demais autoras, as quais, por sua vez, estão ativas. Estando ativas, geram resultados positivos ou negativos, os quais refletem diretamente no investimento realizado, implicando em atividade econômica e, conforme definição do citado artigo 2º, § 3º da Lei das S.A., se reconhece como objeto social de empresa, portanto atividade empresarial.” 6. A agravante sequer se encontra dentre os credores de Lavoura Oeste Participações S.A. sujeitos à recuperação judicial (vide lista de mov. 1295.11 dos autos originários), de modo que não se verifica qual o prejuízo experimentado pelo recorrente no caso de manutenção da referida empresa no polo ativo. 7. A inclusão da Holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. (TJPR - 18ª C.Cível - 0015878-12.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBO DALLA DEA - J. 25.10.2021) (TJPR - AI: 00158781220218160000 Pato Branco 0015878-12.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 25/10/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2021)

Nesse contexto, tal como já exposto na perícia prévia, o cenário financeiro do Grupo Rech é marcado por uma intrínseca interconexão de ativos e passivos, que culmina na impossibilidade prática e imediata de identificar e segregar o patrimônio de cada empresa sem o dispêndio de um volume desproporcional de tempo e recursos. Essa conclusão não se trata de presunção, mas do que fora constatado mediante a análise documental exibida no processo.

II.3. A submissão do *stay period* ao prazo de comprovação do quórum

O Banco Alfa alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, acerca da falta de consequências, ao fim do prazo de 90 (noventa) dias para comprovação do quórum de aderência, tendo em vista a suspensão das ações durante o período de blindagem, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Nesse sentido, sustenta que a decisão deve determinar que, ao fim do prazo de 90 dias, não comprovada a aderência exigida pela lei, será indeferido o pedido e consequentemente revogado do *stay period*.

O Grupo Rech, por outro lado, aponta a coerência da decisão com a norma do art. 163, §7º, da Lei 11.101/05, em estrita observância da legislação.

Novamente, como já se destacou, não há omissão. Ainda, o legislador não previu, como sustenta o credor, o imediato indeferimento do pedido de homologação ao final do prazo de 90 dias. Isso porque as decisões judiciais, impugnações e oitivas de todos os interessados certamente ultrapassarão esse período. Ademais, recorda-se que é facultado ao devedor a conversão do procedimento em recuperação judicial, na forma do §7º do 163, da Lei 11.101/2005..

Isso demonstra que findo os 90 (noventa) dias para a apresentação dos termos de adesão, não deve ser revogado o *stay period* de forma imediata. Não há reparo na r. decisão.

II.4 A possível apresentação posterior de documentos

O Embargante aponta suposta contradição na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial com a determinação para apresentação de documentação complementar.

Novamente não lhe assiste razão. Presente a maior parte dos requisitos autorizadores ao processamento da recuperação extrajudicial, nada impede seja determinada a juntada de documentos complementares.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- Não constitui óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/05, a ser posteriormente apresentada pela recuperanda, sobretudo quando a decisão de deferimento do processamento pautou-se em constatação prévia realizada junto à empresa, que também apurou a documentação apresentada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.275454-9/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/05/2024, publicação da súmula em 21/05/2024)

Sendo assim, não há contradição, uma vez que a decisão atendeu às finalidades da medida, em atenção à legislação e à jurisprudencial mais atualizada.

II.5 A regularidade do quórum

O Banco Alfa alegou a ocorrência de supostos “fatos novos” relacionados aos créditos dos credores aderentes, sustentando que o quórum de adesão foi indevidamente computado com créditos extraconcursais, tendo em vista a renúncia dos respectivos credores às garantias fidejussórias, fiduciárias e reais, feitas através do termo de adesão.

Por sua vez, as Recuperandas afirmaram que foi considerado apenas os créditos abrangidos pelo plano para fins de apuração do quórum de aprovação, excluindo-se os créditos de natureza extraconcursal.

Desde já importante consignar que a fase atual não permite a análise detalhada sobre os créditos abrangidos, o que será feito em momento oportuno, após eventuais impugnações dos Credores. A análise pelo Juízo sobre os créditos sujeitos e a formação do quórum para homologação do plano não é compatível com este momento processual.

Recorda-se que, durante a perícia prévia realizada por esta Auxiliar, o exame do quórum foi realizado apenas sobre os créditos declarados abrangidos, sem considerar os valores extraconcursais apontados pelas Recuperandas.

Considerando-se a Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas em evento 1.12, verifica-se que foram separados os créditos concursais e os extraconcursais:

CREDOR	TOTAL	EXTRACONCURSAL	CONCURSAL
ITAU UNIBANCO S.A.	95.056.805,00	9.632.922,56	85.423.882,44
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	109.235.959,00	11.069.802,96	98.166.156,04
BANCO ABC BRASIL S.A	34.085.267,00	3.454.148,46	30.631.118,54
TOTAL DE CRÉDITOS ABRANGIDOS:			214.221.157,02

Diante a distinção exposta pelas Recuperandas, o cômputo do quórum realizados pela perícia abordou apenas os créditos concursais - quirografários, resultando em 40,67% dos créditos, conforme exposto no laudo de evento 13.2:

CONSOLIDADA

QUÓRUM DE APROVAÇÃO

STATUS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
TOTAL GERAL CRÉDITOS ABRANGIDOS	677.579.862,70	
PARTES RELACIONADAS - NÃO COMPUTADOS	150.815.470,95	
TOTAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE QUÓRUM	526.764.391,75	100,00%
ADERENTES	214.221.157,03	40,67%
NÃO ADERENTES	312.543.234,72	59,33%

Sendo assim, a irregularidade suscitada pelo Embargante não merece prosperar, uma vez que não há qualquer elemento que indique irregularidade no quórum apresentado, o qual considerou apenas os créditos concursais.

Ademais, com relação a suposta transação sobre a classificação do crédito, importante consignar que também esses aspectos serão analisados quando do mérito. Apenas a título de breve argumentação, o que se verifica nos termos é a renúncia de garantias, o que não é vedado pela Lei 11.101/2005. Ressalva-se, mais uma vez, que a análise do PRJ e seus termos não será realizada nesse momento do processo.

Desta feita, não há o que se falar em fatos novos que implicam em nulidade, devendo ser relegadas as questões trazidas ao momento oportuno.

II.6 Supostos atos de falência

Por fim, o Credor alega a ocorrência de atos praticado pelas Recuperandas que pressupõem falência, pela emissão de debêntures em 2024 e anuênciam de algumas empresas nas garantidas das operações, na forma do art. 94, III, “e” da Lei 11.101/2005.

As Recuperandas, por sua vez, manifestaram-se no sentido de que as garantias questionadas pelo Credor já eram preexistentes, uma vez que as operações originais contavam com garantias fiduciárias desde sua constituição. Dizem que as novas garantias prestadas versam sobre bens fungíveis e ações de natureza rotativa, os quais seriam liberados gradualmente, de acordo com o cumprimento das obrigações financeiras pactuadas — de forma transparente e alinhada à prática usual do mercado financeiro.

Reitera-se que a matéria não deve ser sequer discutida no presente processo. O eventual pedido de falência fundamentado no art. 94 deverá, se assim entender o credor, ser realizado de forma autônoma e apartada.

Ainda, o art. 94, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005 prevê como ato de falência o ato de “dar ou reforçar garantia a credor por dívida contraída anteriormente, sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo”, o que não está sequer demonstrado no caso.

Adicionalmente, cumpre destacar que a repactuação de dívidas e a outorga de garantias, dentro de uma legalidade, a ser verificada, é prática amplamente admitida e usual no mercado, sobretudo em contextos de reestruturação financeira.

Outrossim, a aplicação da alínea “e” do art. 94, III, da Lei nº 11.101/2005 necessita de prova concreta e inequívoca de esvaziamento patrimonial e prejuízo efetivo à coletividade de credores. Não por acaso, os Tribunais⁴ têm reiterado que a má-fé não se presume e que alegações dessa natureza demandam instrução probatória adequada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (TJMG, 21ª Câmara Cível).

Assim, opina-se pela rejeição do pedido, que deve ser autônomo, e sequer está demonstrado no caso.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial opina pelo conhecimento e não provimento de ambos os Embargos de Declaração, pois ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC. Subsidiariamente, opina pelo conhecimento e rejeição, em razão dos termos acima expostos.

⁴ (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.180874-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/08/2024, publicação da súmula em 26/08/2024)

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 29 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177